



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601985 - RS (2019/0307774-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418  
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785  
ALEXANDER LUIZ CANALE - RS050245  
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125  
**AGRAVADO** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO** : MILENE LODETTI PAGANINI  
**ADVOGADO** : DANIEL BAUER LUIZ - RS047993  
**INTERES.** : SBCL EMPREENDIMENTOS EIRELI  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 637/648) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 629/633).

Em suas razões, a parte alega que, "*ao contrário do que afirma a decisão monocrática ora agravada, o acórdão recorrido não se alinha à jurisprudência deste Col. Superior Tribunal de Justiça no que tange à aplicação da Súmula nº 308 para proteção do adquirente de boa-fé, porquanto o acórdão recorrido não se atentou para os fortes fundamentos aventados quanto à distinção entre a hipótese dos autos, qual seja, a de alienação fiduciária, e a de hipoteca, conforme preconiza o referido enunciado sumular; bem como não observou a condição de mera administradora de consórcios, claramente distinta da qualidade de 'agente financeiro', que a ora Agravante guarda na situação dos autos*" (e-STJ, fls. 644/645).

Afirma que "*a alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97, distingue-se da hipoteca simples na medida em que importa na transferência ao credor da propriedade resolúvel do bem, restando ao devedor apenas a posse direta do mesmo e sendo autorizada a venda do bem alienado para fins de satisfação da dívida em caso de inadimplemento*" (e-STJ, fl. 645).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 654/655).

É o relatório.

Decido.

Para melhor análise da controvérsia, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. (e-STJ fls. 629/633), DOU PROVIMENTO ao agravo e determino sua CONVERSÃO em recurso especial, sem prejuízo de posterior análise da admissibilidade do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator